



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1856/2018

PROCESSO Nº 00065.025891/2013-85

INTERESSADO: HELDER DE SOUZA

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2018.

Trata-se de recurso administrativo interposto por HELDER DE SOUZA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, na qual restou aplicada a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), crédito de multa nº 652.067/15-7, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 6176/2012/SSO – exploração de jornada de trabalho – e capitulada na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA.

De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 1651/2018/ASJIN – SEI nº 2148760). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA

SIAPE nº 1467237

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 06/09/2018, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2148765** e o código CRC **EBD21DA3**.

Referência: Processo nº 00065.025891/2013-85

SEI nº 2148765



PARECER N° 1651/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.025891/2013-85
INTERESSADO: HELDER DE SOUZA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 6176/2012/SSO **Lavratura do Auto de Infração:** 30/10/2012

Crédito de Multa (SIGEC): 652.067/15-7

Infração: exploração de jornada de trabalho

Enquadramento: alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA c/c alínea 'a' do art. 21 da Lei nº 7.183

Data da infração: 12/08/2011 **Aeronave:** PR-LLF

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. ***Introdução***

Trata-se de recurso interposto por HELDER DE SOUZA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.025891/2013-85, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume SEI nº 1181808) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 652.067/15-7.

O Auto de Infração nº 6176/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 30/10/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c art. 21 de Lei nº 7.183, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 12/08/2011 Hora: - Local: -

Código do ementa: ELT

Descrição da ocorrência: Extrapolação de Jornada

Histórico: No dia 12/08/2011 foi constatado que o tripulante Helder de Souza (Código ANAC 126948) se apresentou para início de seus afazeres às 10:05 e encerrou suas atividades às 22:43, totalizando 12:38 horas de trabalho. Violando portanto a jornada prevista peia Lei 7.183 de 05 de abril de 1984. Portanto, lavra-se este auto pela infração do art. 21, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, cumulado com o art. 302, Inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.665, de 19 de dezembro de 1986.

1.2. ***Relatório de Fiscalização***

O 'Relatório de Fiscalização' nº 21/2013/GVAG-SP, de 09/01/2013 (fl. 02), apresenta a seguinte descrição:

Durante inspeção periódica de base operacional principal da Central Táxi Aéreo Ltda, realizada entre os dias 2 e 3 de maio de 2011, ao se analisar os registros de voo dos tripulantes das duas aeronaves da empresa foi verificado que entre julho de 2011 e abril de 2012 a jornada de trabalho imposta aos tripulantes da empresa excedeu o limite de 11 (onze) horas diárias determinado pelo artigo 21 da Lei 7.183 nas datas contidas na tabela do Anexo 2 deste Relatório.

(...)

Ainda segundo os fatos expostos nos documentos anexados a este Relatório de Fiscalização, os tripulantes da Central Táxi Aéreo também infringiram o Art. 302, Inciso (II), Alínea “p” da lei 7.565, código do ementa ETL, ao excederem o limite de horas de trabalho ou de voo de 11 (onze) horas diárias, compreendidas entre a apresentação do tripulantes e meia hora depois do corte final dos motores da aeronave, como é determinado pelo artigo 21, alínea “a” da lei 7.183 (Lei do Aeronauta).

Em anexo ao Relatório, às fls. 05/06, são anexadas as cópias das páginas nº 092 e 093 dos diários de bordo da aeronave operada pela Central Táxi Aéreo Ltda.

Também, em anexo ao Relatório, consta a tabela com a data do voo, hora de apresentação, hora de corte, jornada de trabalho, código ANAC e nome dos tripulantes dos voos referidos pelas páginas dos diários de bordo da aeronave onde ocorreu extrapolação de jornada de trabalho (fls. 03/04v).

1.3. *Defesa do Interessado*

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 12/03/2013 (fl. 07), o Autuado postou/protocolou defesa em 01/04/2013 (fls. 08/13).

No documento, o Autuado alega que não desobedeceu qualquer norma. Alega que o auto de infração não cumpre com as obrigações contidas na Resolução ANAC nº 25/2008 e aduz que não há menção de qual seria a carga horária transgredida.

Alega cerceamento do seu direito de defesa, afirmando que não recebeu o teor das decisões, suas minutas ou mesmo, o auto de infração em si e muito menos, o número do processo administrativo. Declara contrariedade ao teor do artigo 5º. inc. LV da CF/88 e 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, afirmando constar apenas um número de protocolo.

Aduz que, para ter acesso a informações pertinentes deve viajar até o Rio de Janeiro, que considera absurdo e ofensa ao bom senso. Afirma ter sido surpreendido pela “inviabilização da aplicação do teor previsto na Lei nº 9.784/99, inciso III do art. 3º do Capítulo II, que concede ao Administrado o direito de vista aos autos, ou ao menos seu teor, eis do envio tão somente do aviso de infração por parte da ANAC”.

Aduz quanto ao desconhecimento desta Agência do art. 27 da Lei nº 9.784/1999, afirmando que, no caso em tela, há questões de ordem pública, que não poderiam ser ignoradas. Afirma que deve ser garantido o direito de ampla defesa ao interessado.

Menciona o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, entendendo ser imperativo o cancelamento/arquivamento da Decisão/ Auto de Infração, sendo ainda ofertada à Administração a possibilidade de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de ilegalidade.

No mérito, afirma que imputa-se ao aeronauta ter laborado além da carga horária permitida pela Lei nº 7.183, “sendo que sequer foi levado em conta a possibilidade de compensação por uma folga maior”.

Também, o Autuado aduz que não foi considerara “a mera plausibilidade de um erro material no preenchimento do documento em mote, o que bastaria uma medida de interpelação pedagógica, ao contrário da presente, que imputa uma culpa antes da possibilidade de uma justificação.”

Declara que o Autuado utilizou-se das prerrogativas de ampliação da jornada de trabalho, previstas no artigo 22 da Lei nº 7.183, afirmando que “o tripulante folgou bem mais que 12 horas, compensando qualquer condição”.

Afirma que o Autuado é “um profissional com bons antecedentes” e a suposta falta “não colocou em risco sua atividade, ou a segurança da aviação civil”. Acrescenta que o mesmo estava somente atendendo a uma solicitação de um órgão público, sem ter qualquer intenção para consecução do evento.

Entende que cabe o arquivamento do presente procedimento ou, hipoteticamente, mera advertência.

Ao final, solicita que seja reconhecida a improcedência do presente expediente, entendendo que houve ilegalidade pela contrariedade à CF/88, LPA e Resolução ANAC nº 25, sendo, ao menos, informado quanto ao objeto da aplicação de penalidade, bem como concedendo novo prazo para de fato recorrer das imputações.

Consta nos autos a cópia do Termo de Ajustamento de Conduta da Central Taxi Aéreo Ltda. – fls. 15/18v.

Declaração de vistas aos autos para o representante da Central Taxi Aéreo Ltda emitida em 16/04/2013 (fl. 14).

1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 03/11/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – fls. 22/25v.

À fl. 28, notificação de decisão de primeira instância, de 10/12/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 13/01/2016 (fl. 30), o Interessado postou/protocolou recurso em 21/01/2016 (fls. 31/39).

No documento, o Recorrente indica que o recurso foi apresentado tempestivamente.

Preliminarmente, alega ocorrência de prescrição da pretensão punitiva com base no art. 319 do CBA e requer cancelamento e arquivamento dos autos de infração.

No mérito, destaca que o recorrente trabalhava para a empresa Central Taxi Aéreo, cuja qual prestava serviços a Febraban (Federação Brasileira de Bancos), mais especificamente no transporte diário de malotes bancários para compensação bancária. Afirma que os malotes eram transportados pela aeronave que o recorrente exercia a função de piloto e tinham que ser entregues em data e horários pré-determinados, sob pena de causar embaraços na compensação bancária nacional. Alega que existem contratemplos que contribuíam para o “elastecimento (involuntário) da jornada de trabalho do recorrente”. Entende que os atrasos eram justificáveis, não podendo o recorrente cumprir as horas de jornada impostas em legislação.

Afirma que o comandante da aeronave e a empresa foram autuados na mesma tipificação e menciona o princípio *non bis in idem*. Requer que anulação e arquivamento do auto de infração, isentando o recorrente de qualquer pagamento de multa e/ou sanção administrativa.

Ao final, solicita que seja intimado quando da inclusão de seu processo administrativo em pauta para julgamento.

Tempestividade do recurso certificada em 03/05/2016 – fl. 40.

1.6. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 25/04/2018 (SEI nº 1754823).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 25/04/2018 (SEI nº 1754841), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 27/04/2018.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 2148752).

É o relatório.

2. PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.1. *Da Alegação de Ocorrência de Prescrição*

Antes de adentrar ao mérito do presente processo, cumpre observar que recorrente aduz que o presente processo se encontra prescrito, se baseando no caput do artigo 319 do CBA, o qual estabelece que “*as providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo*”.

Ressalta-se que a Lei nº 9.873, de 23/11/1999 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, apresentando, seu artigo 1º, conforme disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Ainda, frisa-se que o tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto à ANAC nos Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Assim, com base na referida Lei e nesses Pareceres, pode-se afirmar o seguinte:

Observa-se que ato infracional ocorreu em **12/08/2011**, sendo o auto de infração lavrado em **30/10/2012** (fl. 01). O Autuado foi notificado da infração em **12/03/2013** (fl. 07). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de **03/11/2015** (fls. 22/25v).

Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do Interessado quanto à prescrição quinquenal.

Importante apontar que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

1. O fato gerador do presente processo ocorreu em 12/08/2011.
2. Em 30/10/2012 foi lavrado o Auto de Infração, dando início ao processo administrativo (fl. 01);
3. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 12/03/2013 (fl. 07), apresentando sua defesa em 01/04/2013 (fls. 08/13);
4. A decisão de primeira instância foi prolatada em 03/11/2015 (fls. 22/25v);
5. Notificado da decisão em 13/01/2016 (fl. 30), o interessado apresenta recurso em 21/01/2016 (fls. 31/39);
6. Tempestividade do Recurso foi certificada em Despacho, de 03/05/2016 (fl. 40).

Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Dessa maneira afasta-se alegação de ocorrência de prescrição ou excesso do prazo de julgamento, visto que o presente processo e os demais anexados foram analisados e julgados dentro dos prazos previstos na Lei nº 9.873/99.

2.2. ***Da Apresentação do TAC pela Central Taxi Aéreo Ltda.***

Conforme processo administrativo nº 00065.026015/2013-76 (fls. 31/31v), a empresa empregadora do Autuado, CENTRAL TÁXI AÉREO LTDA, operadora da aeronave e empregadora/contratante do piloto, apresentou o Termo de Ajustamento de Conduta à ANAC em 08 de abril de 2013, com objetivo de adequar as condutas adotadas pela empresa e seus aeronautas às normas da Agência. O pedido de motivação pela lavratura de autos de infração versando sobre violação da jornada de trabalho prevista pelo art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

No entanto, a Diretoria da ANAC, ao apreciar o pedido de TAC na 10ª Reunião Deliberativa, realizada no dia 26/04/2016, decidiu, por unanimidade, com base nas razões consignadas no Voto do Relator,

indeferir a proposta apresentada (fl. 36 do processo nº 00065.026015/2013-76).

2.3. *Da Alegação de Descumprimento da Resolução ANAC nº 25/2008*

Em defesa, o Interessado alega que o auto de infração não cumpre com as obrigações contidas na Resolução ANAC nº 25/2008, especialmente os incisos I e II do art. 8º (identificação do autuado e descrição objetiva da infração) e aduz que não há qualquer menção de qual seria a carga horária transgredida.

Diante a alegação do Autuado, além da menção necessária quanto à finalidade do processo administrativo – seu caráter instrumental; de não ser um fim em si mesmo, mas um meio para a consecução do interesse público – o auto de infração deixa claro qual a descrição da conduta do autuado que levou o mesmo a ser notificado (fl. 01):

Descrição da ocorrência: Extrapolação de Jornada

Histórico: No dia 12/08/2011 foi constatado que o tripulante Helder de Souza (Código ANAC 126948) se apresentou para início de seus afazeres às 10:05 e encerrou suas atividades às 22:43, totalizando 12:38 horas de trabalho. Violando portanto a jornada prevista pela Lei 7.183 de 05 de abril de 1984. Portanto, lavra-se este auto pela infração do art. 21, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, cumulado com o art. 302, Inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.665, de 19 de dezembro de 1986.

Assim, corroborando com o setor de primeira instância, nota-se que o Auto de Infração nº 6176/2012/SSO descreve claramente o fato gerador, pois traz em seu conteúdo a descrição da infração com data do fato, bem como apresenta a marca da aeronave e a identificação do Autuado (tripulante) que extrapolou a jornada, tendo, portanto, o Autuado condições de verificar o fato gerador do presente Auto de Infração. Ainda, verifica-se que o referido Auto de Infração traz o horário de início e encerramento das atividades do tripulante e o total das horas de trabalho.

Dessa maneira, entende-se que o Auto de Infração do presente processo cumpre as obrigações previstas no art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008. Dessa forma, afasta-se qualquer nulidade do auto de infração.

2.4. *Da Alegação do Direito de Contraditório e Ampla Defesa*

Em defesa, o Autuado aduz que teve seu direito de contraditório e ampla defesa cerceados. Apresenta seu entendimento de ser inviável ter vistas aos autos e solicita devolução do prazo para realizar sua defesa.

Primeiramente, cabe mencionar que o interessado foi notificado quanto à infração imputada em 12/03/2013, recebendo o Auto de Infração nº 6176/2012/SSO, conforme comprovado por meio do Aviso de Recebimento dos Correios apresentado aos autos à fl. 07, tendo apresentado sua Defesa em 01/04/2013 (fls. 08/13). O Recorrente foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 13/01/2016 (fls. 22/25v), apresentando o seu tempestivo Recurso em 21/01/2016 (fls. 31/39), conforme Despacho de Tempestividade apresentado à fl. 40.

Quanto ao direito de ampla defesa do Autuado, faz-se as seguintes considerações. Tal como previsto na Carta Magna, qual seja em seu artigo 5º, inciso LV, assegura-se aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa, não só aos litigantes em processo judicial, mas também no âmbito administrativo.

A Lei nº 9.784, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece, em seus artigos 2º e 3º, a seguinte redação:

Lei nº 9.784

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

(grifo nosso)

Ainda, a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, em seu art. 20, dispõe:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 20. A defesa do autuado poderá ser feita pessoalmente ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato e cópia do contrato social.

§ 1º A parte interessada acompanhará o procedimento administrativo, podendo ter vistas dos autos, na repartição, bem como deles extrair cópias, mediante o pagamento da despesa correspondente.

§ 2º Os pedidos de vista ou de obtenção de cópias serão atendidos pela unidade organizacional responsável.

(grifo nosso)

Cabe mencionar que os prazos para interposição de defesa e recurso são estabelecidos conforme Lei nº 9.784, Resolução ANAC nº 25/2008 e Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Conforme exposto em decisão de primeira instância, não se restringiu a oportunidade da parte interessada se defender da imputação e de provar o que alega, bem como o direito de obtenção de vistas dos autos, em todo procedimento administrativo.

Destaca-se que o Interessado ou seu representante poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de todo teor do processo, retirando, se necessário, as cópias do mesmo. Observa-se que não consta nos autos qualquer comprovação do pedido de vistas pelo Interessado, bem como materialização de prejuízo causado ao mesmo que pudesse configurar cerceamento de defesa no presente processo.

Ressalta-se que não há previsão legal de prorrogação desses prazos diante à requisição de vistas aos autos. Portanto, corroborando com o setor competente em primeira instância, entende-se que o Interessado foi regularmente notificado de todos os atos processuais de acordo com legislação vigente.

Ainda, conforme mencionado em decisão de primeira instância, não cabe também a alegação que o autuado não recebeu o teor das cópias das decisões ou outros atos meramente administrativos, pois não houve qualquer decisão proferida até o momento da apresentação da defesa do Interessado, bem como outro fato que fosse julgado necessário para notificação ao interessado que não tivesse sido expedido ao mesmo, estando assim de acordo com a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Diante o exposto, entende-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não podendo ser acolhido, portanto, o pedido de cancelamento/arquivamento da Decisão/Auto de Infração.

2.5. *Da Solicitação de Intimação para Julgamento*

O Recorrente solicita que seja intimado quando da inclusão de seu processo administrativo em pauta para julgamento do recurso interposto, fins de aplicar sustentação oral.

Contudo, diante do advento da nova redação da Resolução ANAC nº 25/2008, conforme alterações feitas pela Resolução ANAC nº 448, de 20/09/2017, estabelece que os processos envolvendo decisões recorridas resultantes exclusivamente de aplicação de multa em valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), terão suas decisões em segunda instância conduzidas monocraticamente.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 17. O recurso será dirigido ao ASJIN podendo ser protocolado em qualquer setor da ANAC ou enviado por via postal. (Redação dada pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Parágrafo único. A Secretaria da ASJIN verificará a tempestividade do recurso, para o que considerar-se-á a data do protocolo ou a data da postagem, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Art. 17-A. As decisões administrativas de segunda instância serão colegiadas ou monocráticas, conforme os requisitos estabelecidos nesta norma. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Art. 17-B. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente: (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo; (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais; (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

III - em decisão de recurso de indeferimento de alegação de suspeição; e (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

IV - quando a decisão de primeira instância coincidir com orientação da Diretoria da ANAC, consolidada em súmula administrativa, independentemente da sanção aplicada; ou (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

V - forem alegadas as seguintes causas extintivas do processo: (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

a) prescrição da pretensão punitiva; (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

b) pagamento do crédito de multa discutido no processo (perda superveniente do objeto por cumprimento voluntário da obrigação); (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

c) pedido de desistência recursal; e (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

d) falecimento do autuado. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Parágrafo único. As hipóteses das alíneas do inciso V deste artigo poderão ter tratamento monocrático caso identificadas de ofício. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Art. 17-C. As decisões seguirão rito colegiado nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

I - quando não abrangidas pelos incisos do art. 17-B desta Resolução; e (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

II - quando a decisão recorrida tenha imposto penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, com a presença de 3 (três) membros, cabendo a cada um deles voto único. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Cumprido observar que, no presente processo, a multa imposta foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dessa maneira, o processo em análise não será julgado em sessão de julgamento desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

2.6. *Da Regularidade Processual*

Diante do exposto acima, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de

3. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, foi constatada a ocorrência do ato infracional referente à extrapolação do limite de jornada de trabalho do aeronauta Sr. HELDER DE SOUZA em 12/08/2011, fato constatado por meio de informações retiradas das páginas nº 092 e 093 do diário de bordo da aeronave PR-LLF presentes nos autos do processos administrativos (fls. 05/06).

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

Art 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo e encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

(grifo nosso)

Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação mínima ou simples, o art. 21, letra 'a', da mesma Lei, apresenta o disposto *'in verbis'*:

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea 'a' do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Dessa forma, a norma é clara quanto ao limite de horas a ser observado na jornada de trabalho do aeronauta de uma tripulação mínima ou simples.

3.2. *Das Alegações do Interessado*

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Cabe mencionar que as alegações quanto à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, descumprimento da Resolução ANAC nº 25/2008 e direito ao contraditório e ampla defesa e, ainda, solicitação de intimação para julgamento foram abordadas, preliminarmente, nesta proposta.

Em defesa, no mérito, o Autuado apresenta seu entendimento quanto à possibilidade de compensação por folga maior diante a extrapolação da carga horária permitida. Contudo, a Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183) é clara no sentido de estabelecer, em seu artigo 21, a duração da jornada de trabalho. Ainda, a mesma Lei não apresenta a possibilidade aventada pelo Autuado. Dessa maneira, tal alegação do Autuado não pode servir para afastar o ato infracional praticado.

Quanto à alegação de “erro material” no preenchimento do diário de bordo, verifica-se que o Autuado não traz aos autos qualquer prova do alegado. Ressalta-se que o comandante da aeronave é o responsável pelo preenchimento do referido documento, conforme se estabelece no art. 172 do CBA. Diante do cálculo da jornada de trabalho do tripulante lançada no diário de bordo, é possível evidenciar a extrapolação da jornada, a qual não foi justificada pela empresa ou tripulante.

Com a relação às alegações, em defesa, de que o Comandante teria utilizado o artigo 22 da Lei n.º 7.183/1.984 e, em recurso, sobre a existência de contratempos que contribuíam para o “elastecimento (involuntário) da jornada de trabalho do recorrente”, faz-se ressaltar que tais justificativas não têm o condão de afastar o ato infracional praticado pelo tripulante, visto que não constam nos autos qualquer comprovação das alegações apresentadas.

Importante mencionar que qualquer ampliação da jornada de trabalho deve estar de acordo com o disposto no art. 22 da Lei nº 7.183:

Lei n.º 7.183/1.984

Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:

- a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;
- b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e
- c) por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

Verifica-se que, em momento algum, foi reportada tal necessidade nas páginas do Diário de Bordo, nem mesmo o Autuado apresentou prova de ter submetido tal necessidade à autoridade de Aviação Civil conforme requerido pelo parágrafo primeiro do artigo 22 da referida Lei.

Quanto à solicitação da aplicação de “uma medida de interpelação pedagógica”, conforme já abordada pelo setor competente em primeira instância, ressaltar-se que tal pedido não deve prosperar, tendo em vista não haver qualquer previsão legal, neste sentido.

Cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) indica, no seu artigo 289, as providências administrativas que a autoridade aeronáutica poderá tomar de acordo com a redação que segue:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

Verifica-se que a sanção de advertência não se encontra entre as providências administrativas previstas no art. 289 da Lei nº 7.565/86, assim, diante da constatação do ato infracional, cabe à atuação do infrator.

Dessa forma, no presente caso, não se verifica a possibilidade de aplicação de sanção de advertência, visto que a irregularidade constatada trata-se de um cristalino ato infracional, sendo cabível, no presente caso, a aplicação de multa, conforme o inciso I do art. 289 do CBA.

Quanto à alegação do Recorrente de impossibilidade de reincidência da condenação, afirmando que a empresa proprietária da aeronave fora autuada na mesma tipificação e pelo mesmo diário de bordo, cabe esclarecer que o AI lavrado em nome da CENTRAL TÁXI AÉREO fora capitulado no artigo 302, inciso III, alínea 'o', do CBA, a saber:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

O Código Brasileiro de Aeronáutica é claro ao dispor a infração ao aeronauta que exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo (alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA) pelo descumprimento da alínea 'a' do art. 21 da Lei nº 7.183.

Assim, para o caso em tela, o AI foi lavrado em desfavor do tripulante por infração prevista na alínea 'p' do artigo 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de vôo;

Enfim, a infração apontada no AI lavrado em nome da empresa é para infração tipificada no art. 302, inciso III, alínea 'o', do CBA e o AI lavrado em desfavor do tripulante foi lavrado pelo cometimento de infração enquadrada no art. 302, inciso II, alínea 'p', do CBA. Portanto, as infrações são completamente distintas uma da outra.

Cabe ressaltar que, assim como o comandante, caso o copiloto também tenha extrapolado sua jornada de trabalho, o mesmo deverá ser autuado e responderá por essa irregularidade em processo administrativo distinto.

Assim, não há que se falar em *non bis in idem* e não assiste razão ao autuado quanto à reincidência de condenação.

Também, no presente caso, ressalta-se que não se vislumbra a ocorrência de infração administrativa continuada com relação às infrações de extrapolação de jornada de trabalho imputadas ao tripulante Sr. HELDER DE SOUZA. Cabe dizer que, cada situação irregular, pelo descumprimento de qualquer regulamento, dá ensejo a infrações distintas. Assim, verifica-se que cada irregularidade constatada nos autos de infração analisados por esta proponente (AI nº 6174, 6175, 6176 e 6177/2012/SSO) são todas autônomas passíveis, portanto, de aplicação de penalidades de forma independente, pelo fato de se referirem a extrapolações de jornadas distintas ocorridas em diferentes datas. Ainda, cabe ressaltar que, no caso concreto, não se pretende aplicar múltiplas punições para uma mesma conduta, pois tratam-se de diferentes condutas, devendo ser analisado cada ato infracional imputado que resulta, se confirmado na aplicação da penalidade.

Importante ressaltar que a Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, não faz qualquer menção sobre tratamento de infrações permanentes ou continuadas.

Dessa maneira, afasta-se também a alegação da Recorrente quanto à aplicação do princípio *non bis in idem*, conforme já mencionado, verifica-se que as irregularidades descritas nos referidos autos de infração (por ele mencionados e constantes de outros processos apartados do presente aqui tratado) não representam o mesmo fato gerador (ainda que de mesma natureza), ou seja, verifica-se que ocorreram conduções de operações distintas em situação irregular quanto aos limites de jornada de trabalho em diferentes dias.

Também não se pode admitir que, como defende o autuado, diversas condutas infracionais de natureza similar, ou de mesma espécie sejam punidas em conjunto, com uma única multa. Entender dessa forma seria admitir que aquele já que extrapolou a jornada de trabalho continuasse a fazê-lo impunemente – afinal, como consequência de tal entendimento, o autuado seria penalizado na mesma medida por extrapolar a jornada uma ou dezenas de vezes em descumprimento à legislação aeronáutica. É necessário, portanto, com vistas a preservar a efetividade da ação punitiva por parte da Administração, que um infrator seja penalizado de maneira proporcional ao número de violações por ele praticadas.

Importante ressaltar que a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, não fazem qualquer menção sobre tratamento de infrações permanentes ou continuadas.

Quanto à alegação do Recorrente de que exercia a função como piloto no transporte de malotes e estes tinham que ser entregues em data e horários pré-determinados, sob pena de causar embarços na compensação bancária nacional, tal alegação não afasta sua responsabilidade quanto à irregularidade constatada, visto que o mesmo, como piloto, deve cumprir com as determinações da Lei do Aeronauta.

Dessa maneira, entende-se que não pode ser acolhida a solicitação de anulação e arquivamento do auto de infração.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos (páginas nº 092 e 093 do diário de bordo fls. 05/06), verifica-se que, de fato, o Sr. HELDER DE SOUZA descumpriu a legislação vigente, quando constatado que o referido tripulante extrapolou a jornada de trabalho em 12/08/2011, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento da alínea ‘a’ do art. 21 da Lei nº 7.183.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a

legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 6176/2012/SSO, de 30/10/2012, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática da infração fundamentada na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA c/c alínea 'a' do art. 21 da Lei nº 7.183, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor de multa imposta pela autoridade competente – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos no Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Destaca-se que, com base no Anexo I, pessoa física, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 2.000 (grau mínimo), R\$ 3.500 (grau médio) ou R\$ 5.000 (grau máximo).

4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Em decisão de primeira instância, o setor técnico competente indicou a ausência de circunstâncias agravantes e presença de circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, sendo, ao final, aplicada a multa no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Cabe mencionar que para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo, visto que a defesa foi apresentada por pessoa diferente da do autuado e ainda o Recorrente não reconhece a prática da infração em seu recurso. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

Em relação a essa causa de minoração da pena com base na referida hipótese, a ASJIN estabeleceu as seguintes Súmulas, conforme redação a seguir:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.01: É possível a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.02: A explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da

infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.03: O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.04: A apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.05: É requisito para a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) que o autuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.06: A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.07: A apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento em adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.01: É requisito para concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.02: Para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) as providências tomadas pela autuada não podem decorrer reação à ação fiscalizatória da ANAC.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.03: As providências tomadas somente serão consideradas para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) se os efeitos concretos da medida estiverem demonstrados documentalmente pela instrução dos autos.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.04: A demonstração, por prova documental, de que o autuado adotou providências voluntárias é necessária para fins de concessão da atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão de primeira instância (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008).

Assim, no caso em tela, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos I e II do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos I e II do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 2148752, verifica-se que não existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (12/08/2011).

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.02: A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.03: Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Portanto, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo ser possível aplicar somente da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”).

4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/08/2018, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2148760** e o código CRC **E4C1354D**.

Referência: Processo nº 00065.025891/2013-85

SEI nº 2148760